



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600030-33.2024.6.21.0169 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 169ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: MAURICIO FERNANDO SCALCO

Recorrido: ADILO ÂNGELO DIDOMENICO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO OU OFENSA. CRÍTICA VEEMENTE. PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAURICIO FERNANDO SCALCO contra a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** seu pedido de direito de resposta em face de ADILO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ÂNGELO DIDOMENICO por fala proferida na horário de propaganda eleitoral gratuita, sob o fundamento de que os fatos veiculados pelo recorrido no horário eleitoral gratuito não continham desinformação ou ofensa aptas a ensejar a concessão do direito de resposta. (ID 45747409)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o recorrido fez afirmação “completamente falsa, que o candidato Scalco, pela Recorrente, no exercício de vereador (1) votou a favor do aumento do próprio salário e (2) não fala o que pensa sobre sonegações fiscais;” b) “a primeira afirmação (aumento do próprio salário) é completamente falsa e mentirosa, visto que sabidamente o candidato Scalco não votou a favor de aumento nenhum, muito menos do próprio salário”; c) estava ausente em razão de licença durante a votação do projeto de lei que aumentou o salário dos vereadores da cidade; c) “A segunda afirmação (posição sobre sonegação fiscal), é a tentativa vil do candidato da coligação Parte Recorrida de ligar a imagem de Scalco com a sonegação fiscal, através da frase solta no meio da propaganda: ‘Mas não fala o que ele pensa sobre sonegações fiscais’; d) “é incontroverso que as duas propagandas veiculadas agridem a imagem e a honra do candidato, não podendo ser admitida tal conduta que propaga fatos difamatórios e inverídicos.” (ID 45747416)

Com contrarrazões (ID 45747421), os autos foram encaminhados a esse Egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a matéria, o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o **direito de resposta** a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação **caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (g.n.)

E de acordo com o e. TSE, “o fato sabidamente inverídico é aquele que **não demanda investigação**, ou seja, **perceptível de plano**.” (AgR no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE, 28/08/2023 - g. n.)

No caso presente, o recorrente relatou na petição inicial que o recorrido no horário eleitoral gratuito teria feito as seguintes afirmações:

Mas não fala o que ele pensa sobre sonegações fiscais, não fala sua posição a favor do aumento do próprio salário de vereador e tantas outras coisas. Na campanha, ele fala bonito, mas é bom Caxias conhecer melhor o que ele já fez e como se saiu quando teve que administrar alguma coisa e mais.”

O candidato Scalco sempre defendeu privatizar a Codeca, mas na campanha nega. Cria um teatro mal feito sobre a idoneidade do nosso governo, mas não fala o que pensa sobre sonegações fiscais e sua posição a favor do aumento do próprio salário de vereador.

A partir dessas afirmações, o recorrente entendeu que o recorrido afirmou que ele votou a favor do próprio salário, bem como ligou a sua imagem à sonegação fiscal.

Todavia, como bem salientou o Magistrado *a quo*, há uma grande diferença entre o alegado pelo recorrente e as afirmações feitas pelo recorrido no horário eleitoral gratuito:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da própria transcrição apresentada nos autos não se encontra no texto a afirmação indicada pelo representado como ilícita. A crítica diz respeito ao fato de que o candidato Scalco não apresenta sua posição sobre o aumento do próprio salário de vereador e não afirma, em nenhum trecho, que o mesmo tenha votado a favor, o que de fato restaria inverídico em face de sua ausência no momento da votação por motivo de licença.

Já a respeito da alegada ofensa em relação a posicionamentos sobre sonegação fiscal, não se vislumbra qualquer elemento que possa validar a proposição da petição inicial, pois a propaganda apenas indica que o candidato Scalco não fala o que pensa sobre sonegações fiscais. (g.n.)

Vale frisar que, a crítica, mesmo ácida, como no caso em tela, não pode ser confundida com divulgação de informações difamatórias ou sabidamente inverídicas, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook.

2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.

4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

5. Desprovemento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de 19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data 19/09/2024). (g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG